



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de novembro de 1984

ACORDÃO Nº

Recurso nº RP/303-0.834

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, devolver os autos à Câmara recorrida para que seja sanado o erro apontado pelo Relator.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/044.563/82-86

RECURSO N.º: RP/303-0.834

RESOLUÇÃO Nº-CSRF/03-0.022

~~ACÓRDÃO XXXX~~

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, visa à reforma do Acórdão nº 303-23.751/84 (fls. 318/324), que deu provimento parcial ao Recurso nº 106.412, de interesse da empresa Burroughs Eletrônica Ltda., estabelecida na Capital do Estado de S. Paulo.

Aludido acórdão decidiu excluir, dentre diversas exigências de ordem fiscal e administrativa, a aplicação das penalidades previstas nos dispositivos legais abaixo indicados (infrações administrativas ao controle das importações):

a) art. 169, inc. III, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78, por argüido "superfaturamento do preço ou valor de mercadoria importada"; e

b) art. 169, inc. II, c-2, do mesmo Decreto-lei, por "apresentação de Anexos a guias de importação fora de prazo".

Leio em sessão o inteiro teor do recurso especial (lê), verificando-se que o mesmo se cinge aos dois pontos supra indica-

dos, decididos por maioria de votos.

Do exame acurado dos autos, conclui este relator que os mesmos deverão retornar à apreciação da douta Câmara "a quo", pelas razões expostas no voto, a seguir.

É o relatório.



V O T O

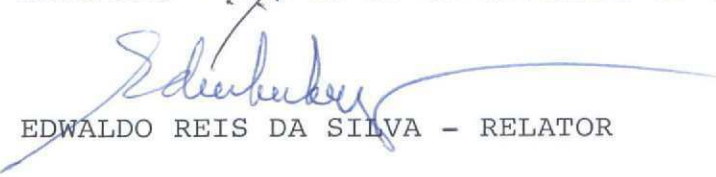
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

O v. Acórdão recorrido, ao decidir pela exclusão da penalidade do art. 169, inc. III, alínea c-2, do Decreto-lei nº 37/66 (30% do valor da mercadoria), com base no disposto no § 4º ao mesmo art. 169, indicou, todavia, como percentual da multa exonerada, o de 20% (vinte por cento), não obstante tratar-se de percentual idêntico (30%).

Assim, padecendo a decisão em causa, data venia, da inexatidão apontada, que por certo lhe afetou os fundamentos e a própria conclusão, é de ser retificada pela própria Câmara "a quo", como previsto no art. 27 do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes.

Nessas condições, deixo de conhecer do recurso especial e voto no sentido de, nos termos acima, devolver-se o processo ao Colegiado recorrido.

Brasília - DF, em 13 de novembro de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR